



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

PROJETO LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Tião Medeiros)

Apresentação: 20/09/2023 16:13:58.363 - MESA

PL n.4585/2023

Esta lei regulamenta e disciplina o artigo 185, II e 186 da Constituição Federal, no tocante ao conceito de propriedade produtiva e função social para fins de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A propriedade rural que não cumprir a função social é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais, em especial a propriedade privada, à livre concorrência, ao meio ambiente, ao livre exercício da atividade econômica e as relações de trabalho.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, por meio de processo administrativo prévio com direito a ampla defesa e contraditório.

§2º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão de qualquer modalidade, motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos 5 (cinco) anos seguintes à sua desocupação completa, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 3º Será permanentemente excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

ao acesso à terra, for identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 4º—A entidade, partido político, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos direta ou indiretamente, e nem mesmo seus líderes ou representantes legais poderão ser eleitos ou nomeados em cargos públicos pelo prazo de 8 (oito) anos.

§ 5º—Se, na hipótese do § 4º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o dever de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal, florestal ou agroindustrial, e suas pesquisas correlatas;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até 10 módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

III - Média Propriedade - o imóvel rural:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

a) de área superior a 10 (dez) e até 50 (cinquenta) módulos fiscais;

§ 1º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

§ 2º É obrigatória a manutenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal.

Art. 3º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição Federal.

§ 5º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual de 0,5% ao mês, calculados de forma simples.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

Apresentação: 20/09/2023 16:13:58.363 - MESA

PL n.4585/2023

Art. 4º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge graus de utilização da terra ou de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 60% (sessenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por **100 (cem)**, determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;



* C D 2 3 3 1 8 9 3 2 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

Apresentação: 20/09/2023 16:13:58.363 - MESA

PL n.4585/2023

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente, inclusive aquelas vinculadas a transferência de crédito de carbono e a exploração da biodiversidade da unidade concedida, nos termos do artigo 16 §2º da Lei Federal n. 11.284 de 2 de março de 2006;

V - as áreas sob processos técnicos de formação, pesquisa ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito, interrupção temporária, ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização ou de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 5º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

* C D 2 3 3 1 8 9 3 2 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 5 (cinco) anos para as culturas anuais e 8 (oito) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 100% (cem por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 6º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

I - adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle;

II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

Art. 7º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra ou de eficiência na exploração especificados no art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, nos termos da legislação vigente.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observando as normas de segurança do trabalho, nos termos da legislação vigente.

Art. 8. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

Apresentação: 20/09/2023 16:13:58.363 - MESA

PL n.4585/2023

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - as áreas sob pesquisa e efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, salvo aquelas vinculadas a projetos de transferência de crédito de carbono e a exploração da biodiversidade da unidade concedida, nos termos do artigo 16 §2º da Lei Federal n. 11.284 de 2 de março de 2006.

V - as áreas com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada não protegidas pela legislação ambiental e não submetidas a exploração nos termos do inciso IV do § 3º do art. 6º desta Lei., salvo aquelas vinculadas a transferência de crédito de carbono e a exploração da biodiversidade da unidade concedida, nos termos do artigo 16 §2º da Lei Federal n. 11.284 de 2 de março de 2006

Art.9 . Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e a Confederação Nacional da Agricultura.

Art. 10. Considera-se justa a indenização que reflete o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

* C D 2 3 3 1 8 9 3 2 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

Apresentação: 20/09/2023 16:13:58.363 - MESA

PL n.4585/2023

- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e anciانidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, incluindo-se o valor das benfeitorias indenizáveis, a serem pagas em dinheiro,

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel, salvo se comprovado a transferência de crédito de carbono e a exploração da biodiversidade da unidade concedida, nos termos do artigo 16 §2º da Lei Federal n. 11.284 de 2 de março de 2006.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Art. 11. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, prioritariamente, à execução de planos de reforma agrária.

§ 1º. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária,



* C D 2 3 3 1 8 9 3 2 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional;

§ 2º. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios, suscetíveis de utilização para os planos de reforma agrária, deverão ser anualmente divulgadas por meio público na internet, para ampla e irrestrita consulta, de forma a verificar-se sua utilização prioritária, antes de qualquer outra de propriedade privada.

Art. 12. Constitui crime suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de propriedade rural por indivíduo ou coletivo de pessoas.

Pena: reclusão de 4 a 10 anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem:

I - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, propriedade rural, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º. A pena será aumentada de um terço até a metade se do esbulho resultar em:

I - Danificação de patrimônio, incluindo, mas não se limitando a, máquinas, benfeitorias, morte de animais, e destruição de plantações;

II - Uso de armas de fogo para propiciar a invasão.

§ 2º. As penas poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme o caso.

Art. 13. Não há ilicitude quando o proprietário ou seu legítimo representante repelir, usando meios razoáveis e proporcionais, um esbulho em andamento de sua propriedade rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

Artigo 14. Ficam revogados o artigo 2º, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, artigos 2º-A, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, da [LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.](#)

Apresentação: 20/09/2023 16:13:58.363 - MESA

PL n.4585/2023

JUSTIFICATIVA

O presente projeto está em conformidade com os princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, destacando-se pela busca de equilíbrio entre a proteção do direito de propriedade privada e a função social que toda propriedade deve cumprir.

A terra no Brasil historicamente foi e ainda é um dos principais fatores de produção e riqueza. No entanto, o país enfrenta uma distribuição desigual de terras que perpetua as desigualdades sociais. Este projeto de lei visa, portanto, a uma distribuição mais equitativa, permitindo que mais pessoas tenham acesso à terra e, assim, possam contribuir para o desenvolvimento social e econômico do país.

Um dos critérios para que uma propriedade seja considerada produtiva, conforme este projeto de lei, é o uso sustentável dos recursos naturais. Isso incentiva a adoção de práticas agrícolas sustentáveis, que não só beneficiam os proprietários de terras como também toda a sociedade, ao preservar o meio ambiente.

O projeto estabelece critérios claros e procedimentos específicos para a desapropriação de terras, dando assim maior previsibilidade e segurança jurídica tanto para os proprietários quanto para o Estado. O direito à ampla defesa e ao contraditório é assegurado, respeitando-se os princípios democráticos e do Estado de Direito.

O projeto também prevê a exclusão de indivíduos ou entidades que promovam ou participem de atos ilícitos ou violentos relacionados a conflitos fundiários de programas de reforma agrária e do acesso a recursos públicos, reforçando o caráter pacífico e legalista que deve pautar qualquer reforma agrária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Tião Medeiros

O Projeto de Lei em discussão aborda de maneira abrangente e detalhada diversas questões relativas à administração, uso e proteção das propriedades rurais no país. Abaixo estão alguns dos pontos chave:

1. Definição Clara de Termos: O Projeto começa com uma definição clara dos termos e conceitos usados. Isso ajuda a evitar ambiguidades e conflitos na interpretação da lei.
2. Equilíbrio entre Desenvolvimento e Sustentabilidade: Os artigos 6º e 7º estabelecem um marco para o uso racional e sustentável das terras. Não apenas abordam a necessidade de progresso tecnológico e produtividade, mas também a importância de preservar o meio ambiente e cumprir com regulamentações trabalhistas.
3. Transparência e Justiça em Indenizações: O artigo 10 estabelece critérios muito claros para o que seria considerado uma indenização "justa" em caso de venda ou aquisição de terras rurais, garantindo assim um processo transparente e equitativo.
4. Prioridade à Reforma Agrária: O artigo 11 confirma o compromisso do Estado com a reforma agrária, ao destinar terras públicas para esse fim, reforçando assim os esforços para reduzir as desigualdades sociais e econômicas.
5. Proteção Legal de Propriedades: Os artigos 12 e 13 fornecem proteções legais robustas para os proprietários rurais, tornando crimes sérias violações como a remoção de marcos divisórios e invasões de terras, enquanto também permitem o uso de força razoável e proporcional para a proteção da propriedade.
6. Ajustes Futuros e Inclusão de Tecnologias Ambientais: O artigo 9 prevê ajustes periódicos para manter a lei atualizada com avanços tecnológicos e científicos. Além disso, incorpora modernas considerações ambientais, como créditos de carbono.
7. Inclusão e Transparência: O artigo 11, §2º, por exemplo, prevê que terras rurais de domínio público que possam ser usadas para reforma agrária devem ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

Apresentação: 20/09/2023 16:13:58.363 - MESA

PL n.4585/2023

divulgadas na internet, contribuindo para a transparência e inclusão pública nas decisões de uso da terra.

Esta proposição legislativa, portanto, oferece um quadro legal abrangente e bem equilibrado que busca promover um desenvolvimento rural sustentável, socialmente justo e economicamente viável. Ele reflete um compromisso em equilibrar interesses diversos: dos proprietários rurais, trabalhadores, o estado e a sociedade como um todo, enquanto respeita os imperativos ambientais do presente e do futuro.

Por todas estas razões, solicito aos ilustres parlamentares que apoiem a aprovação deste Projeto de Lei, para o bem da justiça social, desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental do nosso país.

Diante dos argumentos expostos solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS

PP/PR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233189327800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

